



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

**DECISÃO Nº 15.2024.01AJ-SUBADM.1319730.2023.004478**

**Autos nº** 2023.004478

**Assunto:** Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ

Retornam, mais uma vez, os autos do procedimento iniciado para contratação de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas.

Neste momento processual, a Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos o Relatório de Licitação 18 (1313856), complementar ao Relatório de Licitação Nº 16.2024.CPL.1289506.2023.004478 do Pregão Eletrônico n.º 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, modo de disputa “**ABERTO**”, concernente ao **Processo SEI n.º 2023.004478**, que tem por objeto a *formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*, conforme as condições e especificações descritas no Edital e seus anexos.

Verifico que as empresas **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.560.935/0001-37, e **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 34.549.659/0001-13 apresentaram recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37.

Por seu turno, a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** acostou aos autos suas Contrarrazões (1313053).

*Pari passu*, a CPL decidiu abster-se de analisar os recursos interpostos, entendendo que devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, sobretudo em razão do **DESPACHO Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478**, a fim de que decida sobre a adjudicação e homologação do objeto do **GRUPO 1 (LEO - Baixa Órbita)** do certame à empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº **33.179.565/0001-37**, no valor total de **R\$ 4.310.780,00** (*quatro milhões, trezentos e dez mil setecentos e oitenta reais*).

**É o relatório. Passo a decidir.**

É imprescindível destacar, primeiramente, que o Despacho 490 (1296036), oriundo desta SUBADM, deu provimento ao recurso interposto pela empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37, a fim de considerar habilitada a proposta da empresa para o Grupo 1 do certame.

Como consequência, os autos retornaram à CPL para novo julgamento das propostas, culminando na habilitação e na vitória, quando ao Grupo 1, da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o Nº 33.179.565/0001-37.

Passo a analisar as razões de recurso apresentadas.

**DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Em suma, a empresa **PULSAR** alega que:

(...)

a empresa RECORRIDA não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PGJ, eis que sua habilitação se deu em absoluta desconformidade com as especificações constante da lei e do edital.

(...)

o item 11.6 do Instrumento Convocatório assinalou expressamente sobre a necessidade de apresentação dos documentos relacionados em seus itens

seguintes, para fins de habilitação, dentre eles aqueles descritos no item 11.9 do Edital.

(...)

quando da apresentação dos documentos habilitatórios, tanto a RECORRIDA, como as demais empresas licitantes, para fins de comprovação de regularidade econômico-financeira, deveriam apresentar, dentre outros documentos descritos no item 11.9, a competente CERTIDÃO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, SOB PENA DE SEREM INABILITADAS.

(...)

tanto o Instrumento convocatório, como a legislação aplicável JAMAIS especificaram que a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial somente se prestaria à comprovar qualificação econômico-financeira das licitantes, caso decorresse de pedido de autofalência.

(...)

a interpretação constante do DESPACHO Nº 490.2024.01AJ-SUBADM.1296036.2023.004478, além de destoar completamente da regra legal e editalícia, permite que participem do certame empresas comprovadamente desprovidas de capacidade financeira para executar o contrato público em questão.

(...)

o legislador foi taxativo em elencar, no artigo 31 da Lei 8666/93, a documentação necessária para que o licitante comprove sua regularidade, não tendo deixado qualquer margem para flexibilizar ou substituir a documentação solicitada.

(...)

Vale dizer, quando do momento oportuno para comprovação de sua regularidade econômico-financeira, a RECORRIDA, simplesmente, não o fez.

(...)

é muito claro que uma empresa detentora de certidão positiva de falência encontra-se em situação financeira precária, o que certamente comprometerá sua capacidade de cumprir com os compromissos contratuais caso venha a ser declarada vencedora de determinada licitação pública

(...)

faz-se imperiosa a inabilitação da RECORRIDA, por não dispor ela, além dos documentos materiais imprescindíveis à habilitação no PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PJ, DE EFETIVA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULARIDADE FISCAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

Ao final, a Recorrente requer:

1. A inabilitação da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., considerando a ausência de regularidade econômico-financeira;
2. A anulação do ato que declarou vencedora do presente certame a empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.;
3. A convocação, para análise da proposta e documentação da próxima colocada para o PREGÃO ELETRÔNICO 4058/2023 CPL/MP/PJ.

Em contrarrazões, a empresa **SENCINET** alegou que:

(...)

é importante destacar que a análise da qualificação econômico-financeira da Sencinet já foi matéria exaustivamente discutida e decidida no recurso apresentado pela empresa e na decisão da Autoridade Superior. Sendo decidida por esta última que a empresa possui sim capacidade econômico-financeira para cumprir com o objeto do edital.

(...)

a simples existência de um processo de falência na certidão apresentada não tem o condão de definir a situação econômico-financeira da empresa e, muito menos, de que a empresa esteja, de fato, em processo de falência.

(...)

além da observância ao princípio da vinculação ao edital, é necessário que haja a ponderação entre outros princípios licitatórios.

(...)

a Sencinet foi a empresa licitante que apresentou melhor proposta, tanto é que se consagrou vencedora do certame. Aqui, portanto, torna-se fundamental a realização de uma hermenêutica considerando o princípio da maior vantajosidade econômica para a Administração e, por conseguinte, da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

o Tribunal de Contas da União tem uma jurisprudência pacificada a respeito da vedação ao formalismo excessivo nos certames licitatórios. É notória a fundamentabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todavia, este princípio deve ser utilizado em consonância com os demais.

Ao final, a Recorrida requer:

(...)

que a presente resposta seja admitida e sejam rejeitados todos os pedidos formulados nos recursos da Via Direta e da Pulsar para reconhecer a validade e adequação da proposta vencedora, mantendo-se a decisão da Nobre Pregoeira para, ao final, homologar o Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PJ em favor da Sencinet.

Como bem se sabe, cumpre à Administração Pública realizar prévio procedimento licitatório às contratações que pretende firmar, no qual, através da fase de habilitação, serão investigadas as condições pessoais dos interessados em contratar com o Poder Público. A finalidade da fase de habilitação é justamente afastar a possibilidade de a Administração firmar contrato com pessoa que não demonstre as condições mínimas para gerar a presunção de que, sendo-lhe adjudicado o objeto do contrato, ela o executará a contento.

Para tanto, investigam-se a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, a capacidade técnica e a qualificação financeira das licitantes, critérios esses eleitos pelo legislador e consagrados nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Faz-se necessário abordar questão relativa à comprovação da exigência prescrita no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666/93, qual seja, a apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Destarte, se no momento da avaliação da documentação da licitante, seja na fase de habilitação, seja em momento prévio ou posterior à assinatura do contrato, for apresentada certidão positiva de falência pelo particular, em princípio, caberá à Administração promover a sua inabilitação, não proceder à assinatura do contrato ou rescindir o ajuste, dependendo da fase em que o procedimento se encontrar.

Contudo, algumas observações devem ser feitas acerca das certidões negativas de falência.

Isso porque pode-se facilmente verificar que tais certidões limitam-se basicamente a informar a existência (certidão positiva) ou não (certidão negativa) de processos falimentares contra o particular, sem declarar, nos casos em que esses processos existem, se foi declarada a sentença falimentar ou não.

Portanto, sendo ajuizada uma ação falimentar contra uma licitante, no momento seguinte o cartório distribuidor competente para a emissão das respectivas certidões emitirá uma certidão positiva, sendo possível que não tenha sido declarada a sentença falimentar ou que nem sequer a licitante tenha sido citada em tal processo.

Diante disso, não é o entendimento desta SUBADM que a simples apresentação de certidão positiva de falência tenha por condão desencadear os efeitos supramencionados.

Por uma falha de aspecto formal em nossa organização judiciária, nossos fóruns não emitem certidões negativas ou positivas de falência ou concordata de determinada empresa, e sim certidões negativas ou positivas de existência de processos de falência ou concordata em curso contra a empresa. Salta aos olhos a enorme diferença entre essas duas situações. Na primeira, informa-se a situação jurídica do interessado. Está ou não falido; é ou não é concordatário. Já na segunda, informa-se tão-somente que existe(m) um(ns) processo(s) ajuizado(s) contra a empresa, ainda sem julgamento do mérito, e garantido o contraditório por força de dispositivo constitucional.

Ora, a simples existência de uma ação de falência **em trâmite** contra a empresa não tem o condão de acarretar a sua inabilitação ou a inativação do seu registro cadastral. A única interpretação para o inc. II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 consoante com o nosso sistema constitucional é de que o mesmo faz menção à falência ou concordata **efetivamente decretada**.

Também nesse sentido, manifesta-se Marçal Justen Filho:

"A certidão de pedido de falência ou concordata e de execução 'patrimonial' satisfazem a exigência legal. No entanto, a certidão positiva não significa, como regra, ausência de qualificação econômico-financeira. Deixe-se de lado a hipótese da concordata que pressupõe requerimento do próprio devedor comerciante em situação de insolvência. Logo, quem requer a própria concordata confessa-se insolvente. Há presunção absoluta de que o insolvente não possui qualificação econômico-financeira. Por razões semelhantes, o mesmo se pode dizer acerca da autofalência.

Quando, porém, o pedido de falência tiver sido formulado por terceiro, a situação muda de figura. Enquanto o Poder Judiciário não decidir a questão, não se pode presumir inidoneidade ou insolvência. A garantia do direito de ação abrange o direito de ampla defesa (inclusive para presumir-se, enquanto não proferida a sentença, que as partes encontram-se em situação de igualdade). Algo semelhante se passa com a execução patrimonial. A existência de dívida levada à execução não afeta a qualificação econômico-financeira."

Considerando o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

## **DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**

Em suma, a empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.** alega que:

(...)

a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas.

(...)

No presente certame, contrariando as regras disposta no instrumento convocatório a SENCINET apresentou sua documentação incompleta. Desta feita, o documento faltante foi a Certidão Negativa de Falência e Concordatas.

(...)

observa-se nos registros das mensagens que para fins de sua habilitação a SENCINET apresentou Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial expedida em 13/10/2023, há meses vencida.

(...)

o subitem 11.2.2 do Edital determina que "É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

(...)

Fundamental que seja registrado que o caso em discussão não foi de desconformidade, mas sim, de ausência do documento.

(...)

é inaceitável e ilegal a habilitação da Recorrida, devendo a mesma ser inabilitada e reformada a decisão da d. P. Pregoeiro, que não poderia aceitar a inclusão posterior da certidão.

(...)

ainda que o ato convocatório estabeleça prazo dilatado para apresentação de documento faltante ou que a diligência finde por admitir a inclusão de documento que deveria constar originalmente nos envelopes ou nos arquivos eletrônicos, o documento deve preexistir à data de abertura do certame.

(...)

Esta situação fere o princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes e precisa ser revertida.

(...)

A empresa apresentou documentação incompleta, erro insanável que não pode ser desconsiderado e necessariamente acarretam a desclassificação/inabilitação da Recorrida.

(...)

a SENCINET é contumaz na sonegação de impostos.

(...)

A sociedade empresária SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ora recorrida, conforme se demonstra em seu contrato social, tem atualmente três filiais ativas, duas, contribuintes da Fazenda Estadual do Estado de São Paulo e a terceira contribuinte da Fazenda Estadual do Estado do Rio de Janeiro e dentre as sócias integrantes do grupo econômico destaca-se a participação da pessoa jurídica SENCINET LATAM BRASIL LTDA, detentora da maioria absoluta do capital social determinado por 99,99% das quotas. Neste cenário, importante frisar que embora tenham CNPJs diferentes, pertençam ao mesmo grupo econômico

(...)

Contra a SENCINET LATAM BRASIL LTDA tramitam diversas ações de execução fiscal perante a justiça de São Paulo.

(...)

Nesta execução fiscal não há qualquer despacho concessivo de liminar para suspender os efeitos da cobrança.

(...)

A sua parceira SENCINET LATAM BRASIL tem dívidas pendentes oriundas do parcelamento 50075496-2 que não foi honrado. Conforme extraído do SITE DO CONTRIBUINTE da PGE-SP, as parcelas referentes aos meses de setembro e outubro, estão "aguardando pagamento".

(...)

É que segundo a jurisprudência pacificada recente do Superior Tribunal de Justiça, pendência fiscal de matriz ou filial impede a emissão de certidão negativa para estabelecimento do mesmo grupo econômico.

(...)

Os débitos fiscais da SENCINET em São Paulo são gigantescos. Alguns deles, embora suspensos por liminar (decisão precária), o site do TJSP registra processos de execução fiscal que somam R\$ 147.290.443,34 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e noventa mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos)

(...)

A extensa ficha corrida da SENCINET relacionada à sonegação fiscal vai além do estado de São Paulo, sede da sua matriz.

(...)

a SENCINET tem contra si um mandado de penhora de bens expedido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autos do processo 0104067-08.2023.8.19.0001, por dívida fiscal.

(...)

uma simples consulta no site do STJ, aponta que a SENCINET também é alvo de diversas condenações por débitos fiscais no estado de Minas Gerais.

(...)

O relatório fornecido pelo SICAF aponta 89 (oitenta e nove) multas aplicadas contra a SENCINET, por órgãos públicos, em razão da péssima qualidade dos seus serviços

Ao final, a Recorrente requer:

(...)

o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão que declarou a recorrida vencedora, tornando-a desclassificada por defeitos insanáveis em sua documentação - falta de certidão e por pendências fiscais em vários estados da federação. Na hipótese improvável de improvimento, requer seja encaminhado o presente recurso para a autoridade superior, a Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Exma. Sra. Dra. LILIAN MARIA PIRES STONE, para que ela interprete e julgue este recurso.

Em suas contrarrazões, a empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** alega que:

(...)

é possível constatar clara contradição entre eles. Em um primeiro momento, a Via Direta afirma que a documentação apresentada estava vencida, em outro, alega que "não se trata de desconformidade, mas de ausência de documento".

(...)

o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, de modo a conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao referido dispositivo.

(...)

a Via Direta apresenta argumentos confusos que buscam conduzir à erro esta Nobre Pregoeira e que demonstram o mais amplo desconhecimento quanto a preceitos básicos de direito administrativo, direito tributário e direito societário.

(...)

a Via Direta confunde os conceitos básicos como filial e subsidiária para equiparar pessoa jurídica distinta e do mesmo grupo econômico à própria Sencinet, como se possuísem a mesma relação entre uma matriz e uma filial

(...)

O que a Via Direta busca estabelecer é que a relação entre a Sencinet e a Sencinet Latam Brasil Ltda. (Sencinet Latam), empresas do mesmo grupo econômico, é a mesma que entre uma matriz e filial.

(...)

A Sencinet Latam Brasil Ltda. possui personalidade jurídica própria, contrato social específico, sócias específicas e objeto social próprio. Em outras palavras, Sencinet e a Sencinet Latam são pessoas jurídicas distintas dentro de um mesmo grupo econômico.

(...)

Além das ilações acima refutadas, a Via Direta, assim como a Pulsar, apresenta argumentos para buscar desbancar a regularidade fiscal da Sencinet, comprovada segundo as regras do certame, mencionando processos que discutem a exigibilidade de débitos fiscais no âmbito do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

(...)

Há muito tempo o Tribunal de Contas da União consolidou por meio da Súmula nº 2834 o entendimento de que, no que concerne à comprovação das obrigações fiscais e trabalhistas, a Administração Pública deve exigir a situação da regularidade e não a prova de quitação.

(...)

Importante esclarecer que a comprovação da regularidade fiscal deve estar restrita à prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, sendo que qualquer ampliação desse requisito compreende ilegalidade.

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é translúcida ao determinar que as exigências relativas à comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação devem se restringir ao que é previsto em lei.

Ao final, a Recorrida requer:

(...)

que a presente resposta seja admitida e sejam rejeitados todos os pedidos formulados nos recursos da Via Direta e da Pulsar para reconhecer a validade e adequação da proposta vencedora, mantendo-se a decisão da Nobre Pregoeira para, ao final, homologar o Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ em favor da Sencinet

No que tange às alegações em face da irregularidade na aceitação certidão de falência da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, remeto aos argumentos acima esposados nas razões de recurso da empresa **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**

Situação comumente enfrentada pela Administração Pública nos seus processos de contratação envolve a participação em certames ou a execução de contratos por pessoas jurídicas constituídas por diversos estabelecimentos (matriz e filiais).

Em uma primeira análise, seria possível entender que, em face da finalidade buscada com a verificação da regularidade fiscal da empresa, quando assume o papel de avaliar a idoneidade da pessoa jurídica, seria impreterível verificar a regularidade fiscal de todos os seus estabelecimentos. Contudo, parece que eventual interpretação nesse sentido, em que pese a louvável intenção, inviabilizaria a realização do procedimento licitatório, pois, a depender da estrutura da pessoa jurídica, demandaria a apresentação de dezenas de certidões.

É necessário compatibilizar a imperiosidade de avaliar a idoneidade do licitante à luz de critérios de razoabilidade, de modo que seria impreterível à Administração, no ato convocatório do certame, exigir a demonstração da regularidade fiscal relativa ao estabelecimento que participa do procedimento e, provavelmente, executará o objeto.

Conforme destacado, cada estabelecimento goza de autonomia tributária, a qual não afeta a análise relativa aos tributos federais cujo recolhimento é centralizado na matriz. Então, à exceção da regularidade perante a Fazenda Nacional, que é feita por certidão unificada de todos os estabelecimentos e emitida para o CNPJ da matriz, será preciso avaliar a regularidade fiscal do estabelecimento participante do certame.

Reforça esse raciocínio a manifestação do STJ no sentido de que:

o artigo 127 do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. (STJ, Recurso Especial nº 1003052, Rel. Castro Meira, DJE de 02.04.2008.)

Evidentemente, não se pretende com essa assertiva afastar o impreterível cuidado ao aferir condições habilitatórias, especialmente em quesitos nos quais há distinção para os diversos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho:

"deve-se reconhecer que, em princípio, interessa a regularidade fiscal da pessoa que participa da licitação. Numa primeira aproximação, dir-se-ia que a existência de um único débito para com o Fisco seria suficiente para impedir que a pessoa jurídica fosse habilitada numa licitação. Ocorre que essa interpretação gera uma dificuldade prática insuperável. Se houvesse a sua adoção, caberia ao licitante apresentar comprovação da regularidade fiscal de todas as unidades empresariais a si vinculadas. Em alguns casos, isso significaria a apresentação de documentação pertinente a dezenas, centenas ou milhares de estabelecimentos. Isso tornaria inviável a participação de grandes empresas em licitações, simplesmente pela dificuldade em promover a obtenção de certidões de regularidade fiscal de todos os seus estabelecimentos. Mas também haveria a oneração da própria atividade administrativa, eis que caberia examinar uma multiplicidade significativa de documentos". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 482.)

Nesse sentido, considerando que:

a) o Setor Técnico contábil desta Procuradoria-Geral de Justiça atestou a saúde financeira da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e;

b) o Setor de Infraestrutura e Telecomunicações confirmou (1304646) os atestados de capacidade técnica da empresa **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

**NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA.**

À Comissão Permanente de Licitação - CPL, para ciência das partes interessadas.

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus (AM), 13 de maio de 2024.

**LILIAN MARIA PIRES STONE**

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 13/05/2024, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1319730** e o código CRC **A0E7BB17**.